PROC. Nº TST-RO-213-66.2017.5.08.0000

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NOS ESTADOS DO PARÁ E DO AMAPÁ**
Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
Recorrido : **MERCÚRIO ALIMENTOS S.A.**

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RELATORA: Min. **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO MPT – CLÁUSULA RELATIVA AOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO CID – VALIDADE.

O **Ministério Público do Trabalho** aforou **ação anulatória**, em face do Sindicato obreiro e da Mercúrio Alimentos S.A., visando a **anular** a **cláusula 36ª** (**atestados médicos e odontológicos**) do **Acordo Coletivo de Trabalho** de **2016/2017**.

A **cláusula 36ª** do **ACT de 2016/2017**, objeto da presente ação, tem a seguinte redação:

> "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**.
> Para justificativa da ausência ao serviço por motivo de doença, se a EMPRESA ACORDANTE não contar com serviço médico-odontológico próprio, esta aceitará como válidos, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e odontólogos credenciados pelo sindicato da classe, INSS ou SUS, desde que conste o CID da doença.
> Parágrafo Único - Fica estabelecido que os atestados médicos deverão ser apresentados em até 48 (quarenta e oito horas) após a sua emissão, devendo essa entrega ser feita pessoalmente pelo empregado ou na impossibilidade deste por seu representante, os quais serão recebidos pelo empregado do Departamento de Pessoal do empregador, mediante protocolo de entrega fornecido pela EMPRESA ACORDANTE" (seq. 1, pág. 19).

O **TRT da 8ª Região** julgou **procedente** o pedido e declarou a **nulidade** da **referida cláusula**, consoante o fundamento delineado na

seguinte ementa: *"É **nula** a **Cláusula Trigésima Sexta** do **Acordo Coletivo de Trabalho**, celebrado entre os réus, que **condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos à indicação do CID** (Classificação Internacional de Doenças), diante das normas e princípios que norteiam a melhoria da condição social do trabalhador, em afronta ao art. 7º, caput, da Constituição Federal, além de violação ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Carta Magna)"* (seq. 1, pág. 138, g.n.).

Inconformado, o **Sindicato obreiro** interpõe o presente **recurso ordinário.**

A Exma. Min. **Kátia Magalhães Arruda, Relatora** do feito, **negou provimento** ao recurso ordinário, por entender que:

a) o **art. 5º, X, da CF** garante o direito à inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada das pessoas, mandamento que projeta seus efeitos também para as relações de trabalho, portanto, deve ser respeitada pelo empregador;

b) a **exigência do diagnóstico codificado nos atestados médicos**, estabelecida por **norma coletiva, obriga o trabalhador a divulgar informações acerca de seu estado de saúde**, sempre que exercer o seu direito de justificar a ausência no trabalho, por motivo de doença comprovada;

c) embora importante no aspecto informativo, quanto ao conhecimento por parte do empregador da espécie da moléstia acometida ao empregado, **a exigência em norma coletiva da codificação da enfermidade nos atestados médicos fere direitos fundamentais**, uma vez que, de acordo com o Código de Ética Médica e com a Resolução 1.658/02, ambas oriundas do Conselho Federal de Medicina, é o próprio paciente que deve autorizar a identificação do diagnóstico, e isso se deve ao fato de a saúde estar relacionada a aspectos da intimidade e personalidade de cada indivíduo;

d) observa-se, no caso concreto, que o **conflito** exposto não se dá entre norma coletiva e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, mas **entre norma coletiva e preceitos constitucionais**, que **protegem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores;**

e) a **imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) não**

concede liberdade negocial absoluta para os sujeitos coletivos, que devem sempre respeitar certos parâmetros protetivos das relações de trabalho e do próprio trabalhador, sendo que um desses parâmetros é a tutela da intimidade e privacidade do empregado;

f) na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a **cláusula negociada**, que **condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos à indicação do CID** (Classificação Internacional de Doenças), **afronta normas reguladoras** oriundas do **Conselho Federal de Medicina**, bem como **viola** as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, insculpidas no **art. 5º, X, da CF.**

Ademais, a Exma. **Ministra Relatora** transcreveu **2 (duas) decisões da SDC** desta Corte, de modo a **respaldar a tese** acerca da **nulidade da cláusula** em apreço, no sentido de que **a exigência da CID para justificar faltas e atrasos, por si só, violava o direito fundamental à intimidade e à privacidade do trabalhador**, quais sejam:

> "**RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (...). CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CID**. A Constituição Federal elegeu a intimidade e a vida privada como bens invioláveis. Trata-se, pois, de direito fundamental albergado no art. 5.º, X, da Constituição Federal. A exigência de indicação expressa do CID nos atestados médicos vai de encontro à referida diretriz constitucional, por se tratar de ingerência na vida privada do cidadão. A cláusula 22ª, tal como redigida, não se coaduna com o Precedente Normativo n.º 81 desta Corte Superior, pois, além de conter obrigação à margem da lei e da Constituição Federal, não contempla a necessidade de convênio com a Previdência Social, no que se refere aos serviços ofertados pelos sindicatos da categoria profissional. (...). (TST-RO-20238-58.2010.5.04.0000, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 19/10/12).

> "**RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA CLÁUSULA 39 - ATESTADO MÉDICO - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DA CID**. A exigência da CID nos atestados estipulada por norma coletiva obriga o trabalhador a divulgar informações acerca de seu estado de saúde sempre que exercer o seu direito - garantido pelo art. 6º, § 1º, 'f', da Lei nº 605/1949 - de justificar a ausência no trabalho por motivo de doença comprovada. Essa exigência, por si só, viola o direito fundamental à intimidade e à privacidade do trabalhador, sobretudo por não existir, no caso, necessidade que decorra da atividade profissional. Recurso Ordinário conhecido e desprovido' (TST-RO-268-11.2014.5.12.0000, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT de 18/09/15).

Quanto ao mérito, **OUSO DIVERGIR** do referido entendimento, consoante os **idênticos fundamentos** expendidos na seguinte **decisão da SDC** do TST, naquela ocasião, em **voto prevalente** da **Presidência**, de **minha lavra:**

> "**AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA 44ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATESTADO MÉDICO – EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO CID - VALIDADE.**
> 1. O Tribunal *a quo* declarou a nulidade de cláusula normativa que previa a exigência do CID em atestados médicos apresentados pelos empregados ao empregador.
> 2. A necessidade de conhecimento da espécie de moléstia, entretanto, diz respeito justamente a saber se ela inviabiliza a modalidade laboral na qual se ativa o empregado, inexistindo violação constitucional a respeito.
> 3. Reforma-se, portanto, a decisão do TRT que declarou a nulidade da cláusula. **Recurso ordinário provido".**
> [...]
> **II) MÉRITO**
>
> **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 44ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATESTADO MÉDICO – EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO CID. VALIDADE**
>
> A **Corte Regional** entendeu pela **invalidade da Cláusula 44ª**, nos seguintes termos:
>
> **"REGISTRO DO 'CID' EM ATESTADOS MÉDICOS - EXIGÊNCIA INSTITUÍDA VIA CLÁUSULA NORMATIVA - NULIDADE - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR E NORMAS REGULAMENTARES DA PROFISSÃO DE MÉDICO**
> O Ministério Público do Trabalho busca a declaração de nulidade da cláusula 44ª da convenção coletiva de trabalho 2014-2015, asseverando que a exigência do registro do CID nos atestados médicos configura ofensa ao disposto no art. 5º, X, da Constituição da República.
> Argumenta que o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução n. 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina (CFM), determina que o médico deve guardar sigilo acerca das informações de que tenha conhecimento no desempenho de suas funções, somente podendo revelar o fato por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente; e que a Resolução n. 1.658/2002 do CFM dispõe em seu art. 5º que 'os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal'. A respeito do tema, também invoca o disposto nas Resoluções n. 1.819/2007 e 1.488/1998 do CFM. Aponta que 'a divulgação de diagnósticos médicos à revelia da vontade e do consentimento do paciente pode gerar situações lesivas ao indivíduo'. Argumenta que a exigência do CID nos atestados médicos pode se prestar a fins abusivos e discriminatórios. Assevera que, nos termos da Resolução n. 1.658/2002 do CFM, o atestado médico goza de presunção de veracidade, devendo ser

acatado, salvo no caso de divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

Em contestação, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina - SINDESP/SC alega que a cláusula observa a legislação vigente, e não afronta os direitos individuais dos empregados. Assevera que o disposto na norma coletiva sobrepõe-se ao legislado, pela aplicação do princípio da norma mais favorável. Argumenta que a norma coletiva expressa os anseios das categorias, invocando o que estabelecem os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Ressalta que a norma coletiva não pode ser analisada de forma isolada, porquanto prevê benefícios para as partes celebrantes. Argumenta que a exigência do CID nos atestados médicos busca possibilitar a tomada de medidas preventivas e providenciar eventual encaminhamento do empregado à Previdência Social. Afirma que o fato de constar o CID no atestado médico, por si só, não enseja violação a direito constitucional ou dano ao empregado. Tal somente ocorreria no caso de divulgação do diagnóstico. Aponta que a anotação do CID se dá no interesse do empregado, não havendo assim afronta às normas do CFM. Assevera que para requerer o benefício previdenciário o empregado deve informar o CID à Previdência Social.

O demais réus, na contestação do ID 39284f8, concordam com o pleito do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe a cláusula 44ª da convenção coletiva de trabalho 2014-2015, objeto da presente ação anulatória:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS Os atestados médicos apresentados pelos empregados deverão conter o CID - Código de Internacional de Doenças. [SIC]

No âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), a emissão de atestado médico encontra-se disciplinada na Resolução n. 1.658/2002, a qual dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Da mesma forma, o art. 1º da Resolução n. 1819/2007 do CFM veda o registro do CID no preenchimento das guias de consulta e de solicitação de exames médicos.

No caso, a restrição de registro do diagnóstico codificado nos atestados imposta aos médicos já constitui obstáculo para a exigência estabelecida na cláusula convencional impugnada. Para que constasse o registro, haveria a necessidade de solicitação por parte do empregado.

Tal restrição tem amparo no sigilo próprio da atuação do médico, com relação às informações que podem ensejar constrangimento ao paciente se divulgadas, como no caso de doenças que podem gerar um comportamento discriminatório por parte da sociedade em geral. Consoante previsto no *caput* do art. 73 do Código de Ética Médica (Resolução n. 1931/2009 do CFM), é vedado ao médico 'revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente'.

E o sigilo em questão tem como fundamento primeiro o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, garantido no inc. X do art. 5º da Constituição da República:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conforme sustentado pelo autor, a divulgação do diagnóstico da enfermidade sofrida pelo empregado pode gerar conduta discriminatória por parte do empregador ou dos demais empregados, como no caso de doenças estigmatizantes.

Assim, a cláusula convencional em discussão, ao exigir o registro do CID nos atestados médicos, viola o direito fundamental à intimidade da vida privada do empregado, sendo de todo inválida.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. A empresa que condiciona a validação dos atestados apresentados por seus empregados, ao apontamento do CID, incide em prática que ofende o direito de intimidade do indivíduo e atenta contra a dignidade da pessoa humana, vida privada, honra e imagem do empregado, violando respectivamente os preceitos enunciados no art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X, ambos da CF/88, além de infringir o dever de segredo médico (Resolução CFM n. 1.819/2007 e Código de Ética Médica, em seu art. 108). (5ª Câmara - RO 0004315-63.2013.5.12.0032 - Relator Des. José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 12-2-2015).

ATESTADOS MÉDICOS. VALIDADE. CONSIGNAÇÃO DO DIAGNÓSTICO MÉDICO. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID). É válido o atestado médico apresentado por empregado independentemente de apor a CID. O diagnóstico médico e sua publicidade encontram-se no âmbito restrito da relação paciente-médico, sendo vedada sua publicidade, sem que haja justa causa, imposição legal ou autorização do próprio interessado. (3ª Câmara - RO 01136-2009-035-12-00-1 - Relatora Des.ª Sandra Marcia Wambier - Publicado no TRTSC/DOE em 3-5-2010).

Ressalto que a ausência de anotação do CID no atestado médico não impede o empregador de questionar o afastamento do empregado, o que poderá ser feito por meio de seu corpo médico ou de perito, conforme previsto no § 3º do art. 6º da Resolução n. 1.658/2002 do CFM.

Cumpre salientar ainda que o fato de a cláusula convencional ser fruto de negociação coletiva, com observância do disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República, não pode ensejar violação ao direito fundamental insculpido no inc. X do art. 5º da CF/88.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 44ª da convenção coletiva de trabalho 2014-2015 firmada entre os réus.

Custas de R$ 200,00, pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa'.

No recurso ordinário, o Sindicato Recorrente afirma, em síntese, que '*a indicação da CID – classificação internacional de doenças – nos atestados médicos não afronta as Resoluções do Conselho Federal de Medicina muito menos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma norma de natureza coletiva que visa a saúde e segurança do trabalhador*' e que '*se mostra um verdadeiro contrassenso desta justiça Especializada declarar a nulidade da cláusula convencional em questão, se*

para a justificativa de ausência em audiência é exigido que o atestado apresentado contenha informações específicas quanto a enfermidade da parte'.

Com razão.

Ora, a necessidade de **conhecimento da espécie de moléstia** diz respeito justamente a **saber se inviabiliza a modalidade laboral** na qual se ativa o empregado. Com efeito, um problema ortopédico que não incapacite para o labor intelectual ou impeça a locomoção para o local de trabalho não justificaria o afastamento do trabalho. Inclusive, poder-se-ia cogitar de teletrabalho para essas hipóteses, através dos meios informáticos existentes e disponibilizados para o trabalhador.

No caso dos empregadores, a **Súmula 122 do TST** exige, para afastar revelia em audiência, que o atestado médico apresentado posteriormente **indique expressamente** condição de impossibilidade de locomoção do proposto no momento da audiência. Não parece lógico e justo que, no caso dos empregados, os atestados possam ser genéricos, sem qualquer indicação do motivo do afastamento.

Nesse sentido, não se pode anular cláusula firmada com a tutela sindical dos trabalhadores com base em **resolução de conselho regulador de profissão**, que **não é lei**, e em dispositivo constitucional de caráter genérico, garantidor do direito à intimidade, quando essa garantia constitucional deve ser aplicada de acordo com os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, já que o direito à intimidade não é absoluto.

Exemplo disso é a jurisprudência desta Corte em matéria de revista de bolsas, que reconhece a validade das cláusulas que preveem essa revista, ponderando os bens da intimidade e preservação do patrimônio da empresa, quando é óbvio que uma revista pode ser constrangedora, dependendo dos objetos portados na bolsa.

Ademais, não se nomina a doença no atestado, mas se coloca apenas o seu código, exigindo pesquisa sobre a sua natureza.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de anulação da Cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Trabalho em apreço, reputando-a válida" (TST-RO-480-32.2014.5.12.0000, SDC, Redator designado Min. **Ives Gandra**, DEJT de 04/03/16).

No **mesmo sentido**, segue **precedente da SDC** desta Corte, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DOS INSTRUMENTOS NEGOCIAIS AUTÔNOMOS, FIRMADOS NO DECORRER DA AÇÃO. (...). 3. CLÁUSULAS 18 DA CCT 2015/2016 (CATEGORIA DO FRETAMENTO) E 36 DO ACT 2015/2016 (SETOR URBANO VOTORANTIM) - ATESTADOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DO CID (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS). Esta Seção Especializada decidiu no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº 480-32.2014.5.12.0000 (Data de Julgamento: 14/12/2015, Redator Designado Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 4/3/2016) que a cláusula convencionada, de igual teor à que ora se examina, e que expressamente exigia a menção ao CID , foi mantida ao fundamento de que '*a necessidade de conhecimento da espécie de moléstia diz respeito justamente a saber se*

ela inviabiliza a modalidade laboral na qual se ativa o empregado, inexistindo violação constitucional a respeito'. Restou assente, também, que '*não se pode anular cláusula firmada com a tutela sindical dos trabalhadores, com base em Resolução de conselho regulador de profissão, que não é lei, e em dispositivo constitucional de caráter genérico, garantidor do direito à intimidade, quando essa garantia constitucional deve ser aplicada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que o direito à intimidade não é absoluto'*. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso, para declarar a validade das cláusulas 18 da CCT 2015/2016 e 36 do ACT 2015/2016, com a seguinte redação: *"ATESTADOS MÉDICOS - A empresa, para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, reconhecerá todos os atestados médicos e odontológicos, desde que contenham o* CID *da doença e o CRM do médico"* (TST-RO-6126-68.2016.5.15.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 17/03/17)".

Desse modo, verifica-se que as **duas últimas decisões** da **SDC** desta Corte, publicadas em **04/03/16** e **17/03/17**, já **superaram o entendimento** vertido nas **decisões da mesma Seção**, que foram publicadas em **19/10/12** e **18/09/15**, valendo destacar que a **supracitada decisão** em que a Min. **Dora Maria da Costa** foi **Relatora**, deu-se **por unanimidade de votos** (cfr. certidão de julgamento).

Assim, considerado o **princípio da segurança jurídica**, há de se **manter a validade da cláusula** em comento, com base nos seguintes fundamentos, reprise-se:

a) a necessidade de **conhecimento da espécie de moléstia** diz respeito justamente a **saber se inviabiliza a modalidade laboral** na qual se ativa o empregado. Com efeito, um problema ortopédico que não incapacite para o labor intelectual ou impeça a locomoção para o local de trabalho não justificaria o afastamento do trabalho. Inclusive, poder-se-ia cogitar de teletrabalho para essas hipóteses, através dos meios informáticos existentes e disponibilizados para o trabalhador;

b) no caso dos empregadores, a **Súmula 122 do TST** exige, para afastar revelia em audiência, que o atestado médico apresentado posteriormente **indique expressamente** condição de impossibilidade de locomoção do proposto no momento da audiência. Não parece lógico e justo que, no caso dos empregados, os atestados possam ser genéricos, sem nenhuma indicação do motivo do afastamento;

c) nesse sentido, não se pode anular cláusula firmada com a tutela sindical dos trabalhadores com base em **resolução de**

conselho regulador de profissão, que **não é lei**, e em dispositivo constitucional de caráter genérico, garantidor do direito à intimidade, quando essa garantia constitucional deve ser aplicada de acordo com os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, já que o direito à intimidade não é absoluto;

d) exemplo disso é a jurisprudência desta Corte em matéria de revista de bolsas, que reconhece a validade das cláusulas que a preveem, ponderando os bens da intimidade e preservação do patrimônio da empresa, quando é óbvio que uma revista pode ser constrangedora, dependendo dos objetos portados na bolsa;

e) ademais, não se nomina a doença no atestado, mas se coloca apenas o seu código, exigindo pesquisa sobre a sua natureza.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para **julgar improcedente** o pedido deduzido na **ação anulatória**, por considerar **válida** a **cláusula 36ª** do **ACT de 2016/2017.**

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro do TST